



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

SF/23799.63452-70

Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para isentar as pessoas idosas do pagamento de contribuições aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. A pessoa idosa, com vinte anos de exercício profissional, é isenta do pagamento de contribuições e de outras obrigações definidas em lei ou regulamento devidas aos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui quaisquer direitos e garantias das pessoas idosas, inclusive o direito de votar e ser votado em pleitos nacionais ou regionais dos conselhos profissionais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, além da criação de estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

A referida norma é um instrumento de alta relevância social na garantia dos direitos da pessoa idosa, incluídos aqueles referentes ao exercício de atividade profissional. Embora aprovado no ano de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa ainda necessita criar mecanismos inclusivos de maior abrangência social, especialmente no campo do direito do trabalho.

A participação da mão de obra da pessoa idosa é conjuntural e dependente quase que exclusivamente do desempenho da economia, isto é, do nível de emprego, razão pela qual é extremamente necessário o estímulo estatal à inserção e manutenção de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no mercado de trabalho.

Ressalte-se ainda, que o etarismo, discriminação contra pessoas com idade avançada, é muito presente em nossa sociedade, dificultando a contratação de pessoas idosas, seja como empregados, seja como profissionais liberais, o que afeta sobremaneira a renda desses trabalhadores.

Com o intuito de tornas efetivos os objetivos da referida norma, propõe-se alteração na legislação, a fim de que seja considerado todo o investimento realizado pelos profissionais inscritos em conselhos de fiscalização profissional, não apenas financeiro, mas de prestação de serviços à sociedade, que contribui para o maior prestígio da categoria profissional.

Neste contexto, propõe-se a isenção do pagamento de contribuições e de outras obrigações definidas em lei especial ou regulamento, devidas aos conselhos profissionais, para pessoas idosas com vinte anos de exercício profissional, a fim de efetivar o comando constitucional de defesa da dignidade e bem-estar das pessoas idosas.

Sugerimos, além disso, que a entrada em vigor da Lei, se promulgada, ocorra no começo do exercício profissional subsequente, a fim de evitar prolongadas e custosas discussões judiciais sobre pagamento e devolução de valores porventura já pagos no ano de promulgação.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO
Podemos/PA